

O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo: Pregão Eletrônico nº 1806.01/2026

Objeto: Aquisição de mobiliário.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **Serra Mobile Indústria e Comércio Ltda.**, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 1806.01/2026, insurgindo-se contra: O prazo de entrega de 20 (vinte) dias; e a exigência de apresentação de Laudo Ergonômico (NR-17) contendo imagens e cotas dos produtos.

Verificada a tempestividade da impugnação, passa-se à análise do mérito.

II – DO MÉRITO

2.1. Do prazo de entrega

A impugnante sustenta que o prazo de 20 (vinte) dias corridos seria insuficiente para fabricação, transporte e entrega dos produtos, alegando suposta restrição ao caráter competitivo do certame.

Entretanto, não assiste razão à impugnante.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para estabelecer as condições de execução contratual, desde que fundamentadas nas necessidades do interesse público e compatíveis com a realidade da contratação.

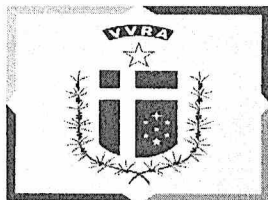
O prazo de entrega previsto no edital foi definido com base nas necessidades da Administração Municipal, considerando a urgência na disponibilização dos mobiliários destinados ao atendimento dos serviços públicos, não sendo arbitrário nem desproporcional.

Importante destacar que o prazo estabelecido é plenamente compatível com o objeto licitado, sendo prática adotada em diversos certames públicos para aquisição de mobiliário, existindo no mercado diversos fornecedores aptos ao seu cumprimento.

A alegação de que a empresa somente inicia a fabricação após o recebimento da ordem de fornecimento representa uma opção de gestão empresarial da própria fabricante, não podendo a Administração adequar suas necessidades operacionais ao modelo produtivo específico de determinada empresa.

Da mesma forma, a localização geográfica da impugnante não constitui fundamento suficiente para modificação das regras do edital. A Administração não está obrigada a estabelecer condições voltadas à realidade logística de fornecedores específicos, devendo apenas garantir critérios objetivos, isonômicos e compatitivos.

Cumprе ressaltar que o edital não exige fabricação exclusiva ou personalizada além das especificações técnicas usuais do mercado, sendo plenamente possível o planejamento produtivo pelas empresas interessadas.



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

Ademais, a eventual existência de empresas localizadas em regiões mais distantes não caracteriza, por si só, restrição à competitividade, especialmente quando o prazo fixado é tecnicamente justificável e compatível com a necessidade administrativa.

Assim, inexistente violação aos princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade ou razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Da exigência do Laudo NR-17 contendo imagens e cotas

A impugnante também questiona a exigência de apresentação do Laudo Ergonômico (NR-17) acompanhado de imagens e cotas dos produtos, sustentando que a certificação ABNT seria suficiente para comprovar a conformidade.

Novamente, não merece prosperar a alegação.

A Administração possui competência para definir os documentos técnicos necessários à adequada verificação da conformidade dos produtos ofertados, desde que tais exigências guardem relação direta com o objeto licitado.

A exigência de laudo contendo imagens, identificação visual e cotas possui finalidade eminentemente técnica, permitindo à equipe responsável conferir, de forma objetiva e segura, se o produto efetivamente corresponde às especificações exigidas no Termo de Referência.

A certificação emitida por organismo acreditado comprova a conformidade do produto às normas técnicas aplicáveis, porém não substitui a necessidade de individualização do modelo ofertado quando o edital exige documentação suficiente para permitir sua perfeita identificação.

As imagens e cotas constantes do laudo constituem instrumento de conferência documental, evitando dúvidas quanto ao modelo apresentado, reduzindo riscos de fornecimento de produtos distintos daqueles efetivamente avaliados pelo profissional responsável.

Não se trata, portanto, de exigência desarrazoada ou restritiva, mas de medida destinada a conferir maior segurança jurídica à contratação e assegurar que o mobiliário entregue corresponda exatamente às especificações técnicas exigidas.

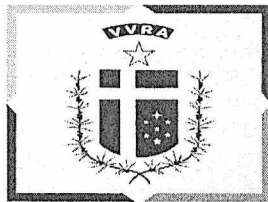
Além disso, tal requisito é dirigido indistintamente a todos os licitantes, inexistindo tratamento diferenciado ou favorecimento de qualquer fabricante.

A Administração não exige documento impossível de ser obtido, tampouco requisito desvinculado do objeto, mas apenas documentação suficiente para comprovação inequívoca da conformidade técnica dos produtos ofertados.

Dessa forma, a manutenção da exigência atende aos princípios da eficiência, do planejamento, da seleção da proposta mais vantajosa e da segurança da contratação.

2.3. Da jurisprudência aplicável

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a Administração Pública deve evitar cláusulas que restrinjam injustificadamente a competitividade, mas também reconhece que possui discricionariedade para



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

estabelecer exigências técnicas e condições de execução quando estas forem pertinentes ao objeto e estiverem devidamente justificadas.

Nesse sentido, o próprio TCU orienta que as exigências constantes do edital devem guardar pertinência com o objeto licitado, sendo legítimas quando destinadas a assegurar a adequada execução contratual e a proteção do interesse público.

No presente caso, o prazo de entrega de 20 (vinte) dias foi definido em razão da necessidade administrativa e da urgência na disponibilização do mobiliário destinado ao atendimento dos serviços públicos municipais. Não se trata de prazo arbitrário ou desarrazoado, mas de condição objetiva aplicável igualmente a todos os licitantes.

A mera alegação de que determinada empresa, em razão de seu modelo produtivo ou de sua localização geográfica, possui dificuldades para cumprir o prazo não demonstra, por si só, ilegalidade da cláusula editalícia. A Administração não está obrigada a moldar as condições do certame à realidade operacional de um fornecedor específico, devendo preservar o atendimento do interesse público e a eficiência da contratação.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que somente se caracteriza restrição indevida à competitividade quando a exigência editalícia for desnecessária, desproporcional ou desprovida de fundamentação técnica, circunstância que não se verifica no presente procedimento.

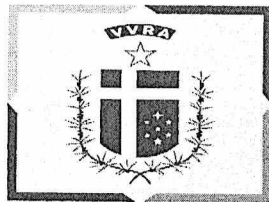
Da mesma forma, quanto à exigência de apresentação de Laudo Ergonômico (NR-17) contendo imagens e cotas dos produtos, observa-se que a finalidade da Administração não é criar obrigação excessiva, mas assegurar a perfeita identificação do produto efetivamente ofertado e permitir a análise objetiva de sua conformidade com as especificações constantes do Termo de Referência.

A exigência possui relação direta com o objeto licitado e busca conferir maior segurança técnica ao julgamento das propostas, reduzindo o risco de fornecimento de produto diverso daquele submetido à avaliação ergonômica.

Inclusive, verifica-se que o próprio Tribunal de Contas da União já apreciou impugnações envolvendo exigências relativas à apresentação de laudos de conformidade com a NR-17 em licitações de mobiliário, reconhecendo que a Administração pode estabelecer documentação técnica para comprovação das características dos produtos, desde que exista vinculação com o objeto e motivação adequada.

Assim, a exigência editalícia não configura restrição injustificada à competitividade, mas instrumento legítimo de verificação da conformidade técnica dos bens a serem adquiridos, encontrando amparo nos princípios da eficiência, da seleção da proposta mais vantajosa, da motivação e do planejamento previstos na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não restou demonstrado pela impugnante qualquer elemento técnico ou jurídico capaz de evidenciar que as disposições impugnadas inviabilizam a ampla competição ou afrontam os princípios que regem as licitações públicas, razão pela qual devem ser integralmente mantidas.



O LEGISLATIVO A SERVIÇO DO POVO.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** da impugnação por ser tempestiva e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 1806.01/2026.

Ficam mantidas:

- O prazo de entrega de 20 (vinte) dias, por atender às necessidades da Administração e não representar restrição indevida à competitividade; e
- A exigência de apresentação do Laudo Ergonômico (NR-17) acompanhado de imagens e cotas, por constituir requisito técnico legítimo destinado à correta identificação e verificação dos produtos ofertados.

Por conseguinte, permanecem inalteradas todas as condições do edital, mantendo-se a data originalmente prevista para realização da sessão pública.

Publique-se.

Viçosa do Ceará/Ce, 29 de junho de 2026.


YOHAMA BALTAR DUARTE
PREGOEIRA